



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00369/2021 do Vereador Rubinho Nunes (PATRIOTA)

Altera a Lei Municipal 16.311 de 12 de novembro de 2015 que dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º - Altera-se a redação do artigo 2º da Lei nº 16.311 de 12 de novembro de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - ...

II - ...

II - transporte turístico de superfície é aquele realizado pela Agência de Turismo com frota própria de ônibus, micro-ônibus e/ou Vans. (NR)

Art. 2º - Altera-se a redação do artigo 4º da Lei nº 16.311 de 12 de novembro de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º.....

I - ...

II - ...

III - comprovante de aprovação em vistoria técnica, nos termos da regulamentação federal em vigor; (NR)

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - comprovação do atendimento à legislação federal, estadual e municipal sobre acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. (NR)

VIII - revogado

Art. 3º - Altera-se a redação do artigo 7º da Lei nº 16.311 de 12 de novembro de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º As restrições e as condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento e/ou transporte turístico de superfície com frota própria continuarão a ser definidas em regulamentação por ato da Secretaria Municipal de Transportes - SMT. (NR)

Parágrafo único: É direito dos usuários, transportadores e donos de frota própria terem disponibilizados o TA-Termo de Autorização e do TAS-Termo de Autorização Simplificado em um prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do acesso às vias restritas, objeto desta lei, pelas autoritárias, que poderão se valer de sistemas eletrônicos para tanto.

Art. 4º - Altera-se a redação do artigo 10º da Lei nº 16.311 de 12 de novembro de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - O descumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas regulamentares sujeitará as operadoras às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - ...;

II - ...;

III - retenção, remoção ou apreensão do veículo, nos casos permitidos na Lei Federal 9.503 de 23/09/1997;

IV - ...;

V - ...

Art. 5º - Revoga-se o §4º do art. 13 da Lei nº 16.311 de 12 de novembro de 2015;

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, São Paulo, 08 de junho de 2021.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/06/2021, p. 84

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.